



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

ACÓRDÃO Nº:2^a CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE DOM ELISEU APELAÇÃO NÚMERO:2007.3.003578-7
APELANTE: ELCIO LUIZ DA COSTA Advogado (a): Dr. Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/Pa nº. 6977)
APELADO: OTACÍLIO DE LIMA CRATIU Advogado (a): Dr. Romildo Assis de Almeida Junior (OAB/PA nº. 13.039)
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO VERBAL. ASSINATURA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. BEM MÓVEL- DOMÍNIO-TRADIÇÃO. PROPRIEDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O CRV é mera formalidade administrativa e assegura tão somente a transferência junto ao DETRAN para regularizar a circulação do veículo, não fazendo prova de sua propriedade.
2. A transferência de propriedade do veículo se comprova pela Tradição, inteligência do artigo 1.226 do CCB.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2^a Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer a apelação, porém negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

2^a Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 06 de Agosto de 2007. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Carmencin Marques Cavalcante, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Dahil Paraense de Souza e terceiro julgador, o Exmo. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se da Apelação Cível interposta por ÉLCIO LUIZ DA COSTA contra r. sentença (fl. 45) do Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu, que, julgou improcedente a Ação de Medida Cautelar de Busca e Apreenção por ele proposta em desfavor de OTACÍLIO DE LIMA CRATIU.

Consta dos autos que o Autor/Apelante celebrou de modo verbal, com o Apelado, uma transação comercial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), relativo a venda de carvão vegetal, cujo valor deveria ser pago no prazo de sessenta dias. O apelado não cumpriu a obrigação, entretanto como garantia da dívida, transferiu a propriedade do veículo de marca M.Benz/L 1620, chassi 9BM6953014B399625, cor vermelha, ano de modelo 2004, categoria aluguel, placa NFQ 2660-PA, assinando o Certificado de Registro de veículo o qual foi transferido perante o DETRAN para o apelante.

Afirma que mesmo sendo o proprietário não pode usufruir do bem, vez que o apelado continua na posse do mesmo e se recusa a entregar o veículo.

Que a sentença de fls.45, merece reforma, pois o entendimento equivocado do juízo a quo é de que o apelante não pode ser imitido na posse do bem, pois a propriedade somente está caracterizada pela tradição. Entende que a tradição é interpretação de cunho meramente subjetivo, pois o apelado assinou voluntariamente o documento de transferência do veículo, transferindo todo e qualquer direito sobre o referido bem, ficando configurada a entrega indireta do bem, portanto a tradição.

Argumenta que em se tratando de transferências de propriedades de veículos, os DETRAN's do país inteiro aceitam



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

como único instrumento legal o Certificado de Registro de Veículo (documento de transferência), com os dados do comprador e vendedor. E que, feita a transferência de propriedade no DETRAN/Pa, como ocorreu, presume-se a propriedade e posse do veículo em nome do adquirente. O novo CRV é o documento legal do veículo a partir da transferência.

Ainda, que as medidas cautelares de busca e apreensão de veículos de propriedades de instituições financeiras, fundada em contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, são costumeiramente realizados sem qualquer discussão sobre a posse e a propriedade dos veículos, devendo, neste entendimento, prevalecer no presente caso, pois embora não tenha a posse de fato, tem o seu direito de propriedade assegurado, bem como a posse subjetiva do veículo.

Ao final, requer a reforma da r. decisão para a concessão da busca e apreensão do bem.

Em contra-razões(fls. 53/58), o requerido/Apelado, afirma que não houve a entrega do bem ao apelante, inexistindo a tradição como elemento da propriedade. Que a ação cautelar foi fundamentada com base em suposta dívida entre o apelante e o apelado, diferentemente das ações cautelares fundadas em contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. Por fim, requer seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a r. decisão do juízo monocrático.

É o relatório.

VOTO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

O recurso de Apelação visa à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de busca e apreensão do veículo, fundamentada no fato de que o requerente/apelante não se encontra na posse do bem, embora possua o documento de transferência do veículo (CRV) devidamente assinado pelo requerido/apelado. O pretenso direito do apelante advém de um contrato verbal efetuado entre as partes, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) relativo a venda de carvão vegetal.

O cerne da questão diz respeito a possibilidade de ser concedido a busca e apreensão de um bem sem que tenha havido a tradição da coisa dada como garantia em contrato verbal.

Com efeito, a ação de busca e apreensão de que se trata os autos encontra-se fundamentada nas disposições dos artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil, tendo esta, natureza cautelar e preparatória para o ajuizamento de futura ação. Entretanto, esta pretende atribuir caráter satisfatório para obter a consolidação da propriedade do bem em litígio.

No ordenamento jurídico pátrio, como cautelar satisfatória, encontramos a Ação de Busca e apreensão no Decreto Lei nº. 911/69- na alienação fiduciária. Nesta, o credor tem o direito de buscar a posse que se encontra em mãos do devedor inadimplente e que não se tornou proprietário em razão do contrato. Sob esse entendimento, revela-se admissível a apreensão e depósito da coisa nos casos de vendas a crédito com reserva de domínio, conforme prevê o art. 1.071, do Código de Processo Civil.

Acerca dos demais tipos, ensina a doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

(...)Como dito anteriormente, além da busca e apreensão cautelar, podem ser identificados no direito processual civil brasileiro outros cinco institutos que recebem a mesma designação. Há, assim, uma busca e apreensão incidente, destinada a permitir a realização de uma medida cautelar; outra é a busca e apreensão que tem natureza de meio executivo, previsto no art. 625 do Código de Processo Civil, a ser utilizada na execução para entrega de coisa certa móvel; uma terceira é a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, prevista no art. 3º do Decreto lei nº. 911/69, que tem natureza satisfatória; uma quarta espécie é a medida satisfatória de busca e apreensão de incapazes; e quinta e última (além da medida cautelar de busca e apreensão já estudada) é a busca e apreensão, determinada mesmo ex officio, de autos e documentos levados por uma das partes e mantidos em seu poder ilegalmente.

Como se vê, nenhuma das situações se amolda ao caso dos autos.

O contrato verbal existente entre o apelante e apelado, bem como o inadimplemento deste, não se amolda as situações de permissibilidade da ação de busca e apreensão como autônoma e nem a existente no Decreto Lei 911/69, esta só admitida na hipótese de inadimplência na compra de bens mediante contrato de alienação fiduciária em garantia, ou nos casos de vendas a crédito com reserva de domínio, em que há o domínio resolúvel relativo ao bem, situação não revelada nestes autos.

A propósito, o eminent processualista Humberto Theodoro Júnior, (in Processo Cautelar, Leud, 1992, 13ª ed. P.282), afirma que na busca e apreensão o erro mais freqüente dos postulantes consiste em utilizar a busca e apreensão para obter a solução de um contrato não cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono.

Note-se que, o não cumprimento do avençado entre as partes culminou com a transferência do veículo de marca M.Benz/L 1620, chassi 9BM6953014B399625, cor vermelha, ano e modelo 2004, categoria aluguel, placa NFQ 2660-PA, sem, entretanto, a efetiva entrega do veículo que permaneceu em poder do apelado.

O Código Civil Brasileiro preceitua no art. 1.226, in verbis:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Logo, a transferência da propriedade dos bens móveis se dá pela tradição, ou seja, efetivada a tradição, o alienante transfere imediatamente o domínio da coisa alienada.

O Prof. Silvio Rodrigues, in Direito das Coisas, volume 5, editora Saraiva, pág.187, ensina:

A tradição é a entrega da coisa do alienante ao alienatário, com ânimo de lhe transferir o domínio. Trata-se de maneira



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

de aquisição da propriedade móvel que complementa o contrato.

E prossegue:

... o contrato não basta para transferir o domínio, sendo necessário que o ato de vontade, externado no contrato, se complete com outra solenidade. Tal solenidade complementar é a tradição, se se tratar de bem móvel, ou a transcrição no Registro Imobiliário, se de bem imóvel. A regra, que se encontrava no art. 620 do Código de 1916, é hoje consagrada no art. 1.267 do novo Código. Diz ele:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa.

Acerca da matéria, a jurisprudência Pátria, firma o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS APlicadas. REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA TRADIÇÃO DO BEM MÓVEL. - transferência do bem móvel se opera pela tradição, não servindo a data do registro da aquisição no Detran como marco inicial para a responsabilidade pelas multas de trânsito cuja autuação ocorreu quando o bem já havia sido entregue à nova proprietária. Recurso não provido. (Apelação Cível nº. 70010827137, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 04/10/2005).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. DETRAN. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPRA E VENDA. PERFECTIBILIZAÇÃO PELA TRADIÇÃO DO BEM MÓVEL. REGISTRO DE PROPRIEDADE NO DETRAN. A propriedade de bens móveis transfere-se pela simples tradição, situação que não resta afetada pela falta de registro no Detran-Departamento Estadual de Trânsito, mera formalidade administrativa, a qual possui efeitos apenas contra terceiros. A ausência de registro de transferência no órgão oficial, não torna o demandante parte ilegítima para buscar a liberação do veículo apreendido. Já realizada a tradição do bem, logo, transferida a propriedade. Conforme Súmula nº. 132, do Superior Tribunal de Justiça, o registro de transferência junto ao Detran não é essencial para definir a legitimidade das partes. Apelo provido para desconstituir a sentença. (Apelação Cível nº. 70009963265, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 27/07/2005).

Nas razões recursais, pondera o apelante que embora não tenha ocorrido a tradição do bem, possui assinado pelo apelado, o documento de transferência do veículo (CRV), e que este, subjetivamente, lhe transfere, não só a propriedade do veículo, mas também o uso e gozo dos direitos sobre o citado bem, ou seja, resta configurada a entrega indireta do bem, caracterizando a tradição.

Razão não lhe assiste. Na verdade, a documentação do veículo junto ao Detran apenas regulariza a circulação do mesmo, mas não faz prova da sua propriedade.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SINGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE AJG. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL SE COMPROVA PELA SIMPLES TRADIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CCB/1916. O REGISTRO DO DETRAN SINALIZA MERA FORMALIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 333, II DO CPC. A ALEGAÇÃO DO AUTOR NÃO ENCONTRA SUPORTE JURÍDICO NA PROVA ORAL E TESTEMUNHAL COLETADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A TRANSAÇÃO REALIZADA PELAS PARTES, RESTANDO AFIRMADO QUE O VEÍCULO SAVEIRO PERTENCIA AO DEMANDADO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA AO AUTOR MANTIDA ANTE A PRETENSÃO TEMERÁRIA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº. 70014565402, Relatora. Desa. Ângela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado. 05/03/2007.)

EMBARGOS DE TERCEIRO BEM MÓVEL VEÍCULO DOMÍNIO-TRADIÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO QUESTÃO ADMINISTRATIVA ANIMUS SIMULANDI INTUITO DE FRAUDE. O contrato, assim como o preenchimento de autorização para transferência de veículo, são insuficientes para a caracterização da transferência de domínio do veículo, exigindo-se-lhes um plus, ou seja, a tradição, pois trata-se de bem móvel (Código Civil, art. 620), sendo esta (autorização), mero requisito de natureza administrativa para registro junto à repartição de trânsito. In casu, os elementos e circunstâncias do contexto conduzem à convicção do animus simulandi, com intuito de fraudar a execução, seja pelo aspecto cronológico da documentação, pelos procedimentos nos autos, acrescendo-se, ad argumentandum, o elo fraternal entre o embargante e o executado, não infirmado